



PROCESSO N.º	100730/2020; 2348/2020; 2364/2020; 499757/2021 – APENSO
PRINCIPAL	PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS
GESTOR	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO.....	3
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	4
1.1.	IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE RECEITA E GOVERNO	4
1.1.1.	IRREGULARIDADE CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99	5
1.1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	5
1.1.1.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	6
1.1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	6
1.1.1.4.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	6
1.1.1.5.	ANÁLISE DO RELATOR	7
1.1.2.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03:.....	8
1.1.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	8
1.1.2.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	9
1.1.2.3.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	10
1.1.2.4.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	10
1.1.2.5.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	11
1.1.2.6.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	11
1.1.2.7.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	11
1.1.2.8.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	12
1.1.2.9.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	12
1.1.2.10.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	13
1.1.2.11.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	14
1.1.2.12.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	14
1.1.2.13.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	15
1.1.2.14.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	15





1.1.2.15.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	16
1.1.2.16.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	17
1.1.2.17.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	18
1.1.2.18.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	18
1.1.2.19.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	19
1.1.2.20.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	19
1.1.2.21.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	20
1.1.2.22.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	20
1.1.2.23.	ALEGAÇÕES FINAIS	20
1.1.2.24.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	21
1.1.2.25.	ANÁLISE DO RELATOR	24
1.1.3.	IRREGULARIDADE MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02	28
1.1.3.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	29
1.1.3.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	29
1.1.3.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	29
1.1.3.4.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
1.1.3.5.	ANÁLISE DO RELATOR	30
1.2.	IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA	31
1.2.1.	IRREGULARIDADE LB05 CONTABILIDADE_GRAVE	31
1.2.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	32
1.2.1.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	32
1.2.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	32
1.2.1.4.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
1.2.1.5.	ANÁLISE DO RELATOR	33
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	39
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB	39
2.2.	SAÚDE	40
2.3.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	40
2.4.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	41
2.5.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	41
2.6.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	41
2.7.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	42
3	DESEMPENHO FISCAL	42
4	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT	44
5	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	44
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	45





PROCESSO N.º	100730/2020; 2348/2020; 2364/2020; 499757/2021 – APENSO
PRINCIPAL	PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS
GESTOR	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

79. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil¹; no art. 210, inc. I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, inc. I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT³; nos arts. 29, inc. I, e 176 da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT⁴, além das Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 01/2019 – TP/TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2020, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

80. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos

1 CRFB: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”

4 RITCE-MT: “Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno: I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (...) Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido: (...) II. Até o final do exercício subsequente, no caso de Contas Anuais de Prefeitos Municipais.”





governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

81. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Rondonópolis do exercício de 2020.

1.1. Irregularidades apontadas pela Secex de Receita e Governo

82. A Secex de Receita e Governo, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:⁵

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Há divergência no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional do Balanço Patrimonial da Prefeitura entre os Informes do APLIC, bem como entre o Conciliado da própria Prefeitura.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de

⁵ Documento Digital n.º 227811/2021, à fls. 40-41.





Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos 1.24.

5.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas Fontes de Recursos 1.12 e 1.50.

5.3) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na Fonte de Recursos 1.24.

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

83. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex de Governo, com a manifestação do defendente, a respectiva análise técnica e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1.1. Irregularidade CB99 CONTABILIDADE_Grave_99

Responsável: José Carlos Junqueira de Araújo – Ordenador de Despesas no período de 1/1/2020 a 31/12/2020.

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Há divergência no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional do Balanço Patrimonial da Prefeitura entre os Informes do APLIC, bem como entre o Conciliado da própria Prefeitura.

1.1.1.1. Manifestação da defesa

84. Acerca da irregularidade **CB99**, subitem **3.1** que tratou sobre divergência entre dados do Sistema Aplic e documentos físicos em PDF da Prefeitura, o defendente justificou⁶ que houve um equívoco no lançamento da carga do Aplic de dezembro de 2020. Entretanto, informou que a informação correta se encontra disponível no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Rondonópolis devidamente corrigida.

⁶ Documento Digital n.º 206022/2021, às fls. 7.





1.1.1.2. Análise instrutória

85. A Secex de Governo relatou⁷ que, apesar de o defendente informar que houve um equívoco, já devidamente corrigido, não apresentou documentos capazes de comprovar o alegado.

86. Sendo assim, a Secex manteve a irregularidade.

1.1.1.3. Alegações finais

87. Com relação a esse apontamento, o gestor reiterou⁸ que não há diferença entre os saldos do Sistema Aplic e os saldos da prefeitura, tendo em vista que o saldo bancário correto em 31/12/2020 é de R\$ 135.007.521,52 (cento e trinta e cinco milhões, sete mil e quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), e não R\$ 135.588.120,16 (cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e cento e vinte reais e dezesseis centavos), conforme informado pela Secex.

1.1.1.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

88. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou⁹ o entendimento da equipe de auditoria pela manutenção da irregularidade **CB99** descrita no subitem **3.1**, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos que a certificação da integridade do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa se deu pelo confronto entre os informes do Sistema Aplic e os saldos bancários apresentados em PDF pela Prefeitura de Rondonópolis.

89. Assim, destacou que não merecem prosperar as alegações defensivas no sentido de afastar a irregularidade em questão, tendo em vista que o próprio gestor confirmou que a diferença encontrada se deu por equívoco da tesouraria, que encaminhou as informações erroneamente antes do fechamento completo do mês de dezembro de 2020.

90. Somando-se a isso, o MPC enfatizou que o gestor não conseguiu

⁷ Documento digital n.º 227811/2021, à fl. 11.

⁸ Documento Digital n.º 236044/2021, às fls. 5-47.

⁹ Documento Digital n.º 253817/2021 às fls. 12-13.





demonstrar cabalmente que não houve divergência entre os números apresentados, apenas anexou em suas alegações finais os extratos bancários.

1.1.1.5. Análise do Relator

91. Faço o juízo de valor sobre as argumentações do Prefeito, bem como da auditoria da Secex de Governo e do Ministério Público de Contas, sobre as irregularidades que permaneceram.

92. Percebe-se que tem razão a auditoria da Secex de Governo, pois ficou constatado que houve divergência entre os valores apresentados e os registrados no Sistema Aplic e no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, ou seja, a informação ficou incorreta para comparação com o APLIC, porém, o que deve ser considerado é o saldo do balanço, pois ele (balanço) é o que registra os valores efetivamente existentes no encerramento do exercício.

93. Conforme exposto pela equipe técnica no Relatório Técnico da Defesa, demonstro a divergência do assunto. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS							
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM 31.12.2020							
DADOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA APLIC				DOCUMENTO FÍSICO EM PDF DA PREFEITURA			
Banco	Agência	Conta bancária	Saldo conciliado	Prefeitura	Diferença	Dcoumento_Externo _505218_2021_01 - Conciliação bancária	Documento Externo nº 93197/2021
BANCO DO BRASIL S.A.	5517	7800X	3.432.688,60	2.852.178,74	580.509,86	563/917	
BANCO DO BRASIL S.A.	5517	78018	3.978.377,98	3.978.862,26	-484,28	564/917	
Soma			135.588.120,16	135.008.094,58	580.025,58		

94. Pois bem, é necessário que o contador ou quem tenha essa obrigação de registrar os saldos consolidados, bem como os demais dados contábeis no sistema Aplic, e nas peças do Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, cumpra-a segundo as normas deste e. Tribunal de Contas e as Normas Brasileira de Contabilidade Pública.

95. Pelo exposto, transformo a irregularidade em recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo a observação dos registros contábeis de maneira correta, tanto no Balanço Patrimonial quanto no Financeiro, bem como nos informes enviados a este Tribunal de Contas pelo Sistema Aplic, tendo em





vista que a auditoria efetua sua análise com base nas informações prestadas ao sistema APLIC.

1.1.2. Irregularidade FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_Grave_03:

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso 1.24.

5.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas Fontes de Recursos 1.12 e 1.50.

5.3) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na Fonte de Recursos 1.24.

1 – Fonte: 1.00 – Recursos Ordinários:

1.1.2.1. Manifestação da defesa

96. Com relação à irregularidade **FB03**, subitem **5.1**, que tratou sobre abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, o defendente confirmou¹⁰ que foram abertos créditos adicionais nessa origem no valor total de R\$ 65.749.935,92 (sessenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil e novecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) correspondente aos seguintes valores:

R\$ 60.869.229,93 (sessenta milhões e oitocentos e sessenta e nove mil e duzentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) foram provenientes das transferências de recursos do programa de enfrentamento ao coronavírus instituída pela Lei Complementar n.º 173 de 27/5/2020; R\$ 4.930.150,12 (quatro milhões e novecentos e trinta mil e cento e cinquenta reais e doze centavos) foram provenientes das transferências de recurso do Apoio Financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n.º 938 de 2/4/2020), sem previsão no orçamento inicial, e registrado em fonte de detalhamentos de fonte/destinação de recursos especificado no código 080000, conforme orientações do comunicado Aplic n.º 16/2020 de 5/6/2020.

¹⁰ Documento Digital n.º 206022/2021, às fls. 8-11.





97. A defesa ainda informou que ambos se referiam a recursos provenientes da pandemia de covid-19 e que, apesar de registrados na Fonte 00, eles não constavam no orçamento inicial. Em razão disso, foram registrados em fonte de detalhamento específicos, conforme orientações do próprio TCE/MT.

1.1.2.2. Análise instrutória

98. A Secex de Governo informou¹¹ que, em consulta ao Sistema Aplic (Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Financiados por Excesso de Arrecadação), no item Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação – Detalhado, não havia previsão inicial para o detalhamento 77000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros), e para o detalhamento 80000 - Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (Lei n. 14.041/2020), porém, houve arrecadação e abertura de créditos adicionais nos referidos detalhamentos.

99. Em relação ao detalhamento 077000, fonte 00, a Secex esclareceu que:

1 - Não havia previsão inicial;

2- O valor da receita arrecadada registrada nesse detalhamento foi de R\$ 58.551.795,89 (cinquenta e oito milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo que o valor de R\$ 2.317.434,04 (dois milhões e trezentos e dezessete mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) foi registrado erroneamente no detalhamento 00000;

3 - O crédito Adicional aberto foi de R\$ 60.819.785,80. Assim, foi apontada a irregularidade de abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação, uma vez que a receita arrecadada (R\$ 58.551.795,89) foi menor que o crédito adicional aberto.

100. No entanto, como houve o efetivo recebimento dos recursos e a sua aplicação só seria possível por meio de abertura de créditos adicionais, tendo em vista que não havia previsão no Orçamento, a unidade técnica sugeriu pelo saneamento da irregularidade.

2 – Fonte: 1.24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social):

¹¹ Documento Digital n.º 227811/2021, às fls. 13-19.





1.1.2.3. Manifestação da defesa

101. Com relação à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior na Fonte de Recurso 1.24, a defesa informou que não foram abertos créditos provenientes de Excesso de Arrecadação com essa fonte pelo Poder Executivo, uma vez que trata de recursos abertos por autarquia (Sanear).

1.1.2.4. Análise instrutória

102. Após analisar a defesa apresentada, a equipe de auditoria entendeu que não assiste razão ao interessado, tendo em vista que as contas anuais de governo são consolidadas e inclusive os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais das Autarquias são assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pela Secretaria Municipal de Governo do Município de Rondonópolis.

103. Ressaltou que, do total aberto de **R\$ 34.022.790,86** (trinta e quatro milhões, vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), o valor de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais) refere-se a Excesso por conta de Operações de Crédito, e o apontamento foi tratado no Item 5.3 do relatório técnico preliminar.

104. Nesse sentido, sugeriu a permanência do apontamento, uma vez que houve frustração de arrecadação no valor de **R\$ 40.320.150,90** (quarenta milhões, trezentos e vinte mil, cento e cinquenta reais e noventa centavos) e foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 26.722.790,86** (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos) sem disponibilidade de recursos na Fonte 1.24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social).





3 – Fonte: 1.27 – Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social:

1.1.2.5. Manifestação da defesa

105. O defendente informou que o valor de R\$ 652.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil reais) se refere à transferência de recursos do programa de enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n.º 173, de 27/5/2020, art. 5º, inciso I, em ações de assistência social, sem previsão no orçamento inicial, e registrado em fonte de detalhamentos de fonte/destinação de recursos específica de código 076000, conforme orientações do Comunicado Aplic n.º 16/2020, de 5/6/2020.

1.1.2.6. Análise instrutória

106. A Secex assinalou que assiste razão à manifestação do interessado, uma vez que, em consulta ao Sistema Aplic (Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Financiados por Excesso de Arrecadação), no item Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação – Detalhado, não havia previsão inicial para o detalhamento 76000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I, porém, houve arrecadação de R\$ 652.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil reais) e abertura de créditos adicionais, no mesmo valor, no referido detalhamento. Diante disso, a Secex sanou o apontamento.

4 – Fonte: 1.29 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS:

1.1.2.7. Manifestação da defesa

107. No que tange ao valor de R\$ 3.935.648,52 (três milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), a defesa informou que se refere à transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social em ações específicas de enfrentamento ao Coronavírus, sem previsão no orçamento inicial, e registrado em fonte de detalhamentos de





fonte/destinação de recursos específica de código 074000, conforme orientações do Comunicado Aplic n.º 16/2020, de 5/6/2020.

1.1.2.8. Análise instrutória

108. A unidade técnica destacou que assiste razão ao interessado, uma vez que, em consulta ao Sistema Aplic (Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Financiados por Excesso de Arrecadação), no item Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação – Detalhado, não havia previsão inicial para o detalhamento 74000 - Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - covid-19, porém, houve arrecadação de R\$ 4.286.589,94 (quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 3.935.648,52 (três milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), no referido detalhamento. Diante disso, sanou apontamento.

109. Entretanto, acerca da frustração de arrecadação no valor de -R\$ 40.320.150,90 (quarenta milhões, trezentos e vinte mil, cento e cinquenta reais e noventa centavos) a Secex sugeriu sua manutenção, tendo em vista que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 34.022.790,86 (trinta e quatro milhões, vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos) sem disponibilidade de recursos na Fonte 1.24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social).

1 – Fonte: 1.12 – Serviços de Saúde:

5.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas Fontes de Recursos 1.12 e 1.50

1.1.2.9. Manifestação da defesa





110. Com relação ao subitem **5.2**, o defendente informou¹² que consta registrado no Balanço Patrimonial de 2019 na conta Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de R\$ 7.960.349,99 (sete milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) e no Passivo Circulante o valor de R\$ 114.885,98 (cento e quatorze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), bem como consta registrado no Balanço Patrimonial de Dez/2019 do Instituto de Assistência à Saúde, Superávit Financeiro da fonte 12 no valor de R\$ 589.795,33 (quinhentos e oitenta e nove mil e setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).

1.1.2.10. Análise instrutória

111. A unidade técnica informou¹³ que não assiste razão à manifestação do interessado, uma vez que o valor de R\$ 7.960.349,99 (sete milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme dados extraídos do sistema APLIC da UG>Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis>LRF>Disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, tem a seguinte composição:

Cod. Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Disponibilidade
0	Recursos Ordinários	R\$ 5.526.314,04
12	Serviços de Saúde	R\$ 2.317.740,02
93	Outras Receitas Não-Primárias	R\$116.295,93
	Soma	R\$ 7.960.349,99

112. Portanto, mencionou que a maior parte dos recursos das disponibilidades é da Fonte 00, e a análise foi feita somente nos recursos da Fonte 12 – Serviços de Saúde, e nesta foi apurado superávit de R\$ 448.844,73 (quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) ao final de 2019, conforme mapeamento do sistema APLIC (UG: Instituto de Saúde>Informes Mensais>Contabilidade>Execução Orçamentária por Fonte x Superávit ano 2019).

¹² Documento Digital n.º 206022/2021, às fls. 11-20.

¹³ Documento Digital n.º 227811/2021, às fls. 19-35.





113. Assim, fica evidenciado que havia na Fonte 12 – Serviços de Saúde - superávit financeiro no valor de R\$ 448.110,13 (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e dez reais e treze centavos), sendo abertos créditos no valor de R\$ 2.020.920,00 (dois milhões, vinte mil e novecentos e vinte reais), ocasionando créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 1.572.809,87 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e nove reais e oitenta e sete centavos). Diante disso, manteve o apontamento.

2 – Fonte: 3.17 – Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP:

1.1.2.11. Manifestação da defesa

114. O interessado informou em sua defesa que foram acrescidos no superávit financeiro de 2019 os valores de R\$ 1.066.850,19 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e dezenove centavos) e R\$ 740.056,71 (setecentos e quarenta mil, cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), referentes ao cancelamento de restos a pagar de 2019, totalizando margem para abertura de créditos na fonte 17 no valor total de R\$ 1.806.906,90 (um milhão, oitocentos e seis mil, novecentos e seis reais e noventa centavos).

1.1.2.12. Análise instrutória

115. A Secex admitiu que assiste razão à manifestação do interessado, uma vez que em 2020 houve cancelamento de Restos a Pagar Não Processados na fonte 17 no valor de R\$ 740.056,71 (setecentos e quarenta mil, cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme consulta ao sistema APLIC>Informes Mensais>Restos a Pagar>Execução de Restos a Pagar.

116. Informou que a Resolução de Consulta n.º 8/2016-TP (DOC de 20/4/2016) disciplina que o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) contribui para a formação do superávit financeiro apurado por fontes de recursos, podendo os valores correspondentes ser utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja





vinculado à disponibilidade financeira.

117. Em razão disso, destacou que realmente a fonte 17 apresentou superávit financeiro de R\$ 1.865.927,78 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) (Quadro 6.2 do Anexo 6 do Relatório Preliminar) no final de 2020, demonstrando que o cancelamento em 2020 dos restos a pagar não processados gerou um resultado financeiro positivo para lastrear novas despesas.

118. Assim, sanou o apontamento, uma vez que ficou comprovado que havia recursos suficientes para abertura de créditos adicionais na fonte 17, conforme resumo a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APÓS ANÁLISE DA DEFESA	
Código da fonte 17 – Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública - COSIP	
Descrição	Valor
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ 1.066.850,19
CANCELAMENTO DE RPNP DE 2019 – Resolução de Consulta n.º 8/2016	R\$ 740.056,71
RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 1.806.906,90
CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 1.201.923,20

3 – Fonte: 3.24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social):

1.1.2.13. Manifestação da defesa

119. O interessado informou que foram abertos créditos por superávit financeiro no valor de R\$ 6.385.079,09 (seis milhões e trezentos e oitenta e cinco mil e setenta e nove reais e nove centavos), utilizando margens provenientes do cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de R\$ 11.704.856,00 (onze milhões, setecentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), após descontar o déficit na Fonte 3.24 de R\$ -3.478.046,47 (três milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

1.1.2.14. Análise instrutória





120. Após consulta ao Sistema Aplic, a unidade técnica entendeu que assiste razão à manifestação da defesa, tendo em vista que em 2020 houve cancelamento de Restos a Pagar Não Processados na Fonte 3.24 no valor de R\$ 11.704.856,00 (onze milhões, setecentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).

121. Nesse sentido, informou que, no final de 2020, a fonte 24 apresentou superávit financeiro de R\$ 11.469.019,94 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, dezenove reais e noventa e quatro centavos) (Quadro 6.2 do Anexo 6 do Relatório Preliminar), demonstrando, assim, que o cancelamento em 2020 dos restos a pagar não processados gerou um resultado financeiro positivo para lastrear novas despesas.

122. Assim, sanou o apontamento, pois ficou comprovado que havia recursos suficientes para abertura de créditos adicionais na fonte 3.24, conforme resumo a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APÓS ANÁLISE DA DEFESA	
Código da fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	
Descrição	Valor
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR	-R\$ 3.478.046,47
CANCELAMENTO DE RPNP DE 2019 - Resolução de Consulta nº 8/2016-TP	R\$ 11.704.856,00
RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 8.226.809,53
CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 6.385.079,09

4 – Fonte: 3.29 –Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

1.1.2.15. Manifestação da defesa

123. A defesa esclareceu que o valor de R\$ 206.739,14 (duzentos e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), referente a recursos provenientes de transferências federais da assistência social (FNAS), conta corrente 73.222-2, agência 0551-7 do Banco do Brasil, estava erroneamente classificado na fonte 21.





124. Informou que foram abertos créditos com a origem “superávit financeiro” no valor de R\$ 1.500.971,03 (um milhão, quinhentos mil, novecentos e setenta e um reais e três centavos), sendo provenientes de R\$ 1.150.169,33 (um milhão, cento e cinquenta mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) do superávit financeiro, mais R\$ 183.084,73 (cento e oitenta e três mil, oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) referentes a cancelamento de restos a pagar não processados, além dos recursos que estavam lançados erroneamente na fonte 21.

1.1.2.16. Análise instrutória

125. A Secex informou que assiste razão ao interessado, uma vez que em 2020 houve cancelamento de Restos a Pagar Não Processados na Fonte 3.29 no valor de R\$ 183.084,73 (cento e oitenta e três mil, oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) conforme consulta ao sistema Aplic.

126. A unidade técnica também destacou que, no final de 2020, a Fonte 29 apresentou superávit financeiro de R\$ 4.023.644,93 (quatro milhões, vinte e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) (Quadro 6.2 do Anexo 6 do Relatório Preliminar), demonstrando, assim, que o cancelamento em 2020 dos restos a pagar não processados, gerou um resultado financeiro positivo para lastrear novas despesas.

127. Assim, acolheu as justificativas da defesa e sanou o apontamento em questão, uma vez que ficou comprovado que havia recursos suficientes para abertura de créditos adicionais na Fonte 3.29, conforme resumo a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APÓS ANÁLISE DA DEFESA	
Código da fonte 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	
Descrição	Valor
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ 1.150.169,33
CANCELAMENTO DE RPNP DE 2019 - Resolução de Consulta nº 8/2016-TP	R\$ 183.084,73
RECURSOS DA FONTE 29 REGISTRADOS NA FONTE 21 - CONTA 73.222-2 BB	R\$ 206.739,14
RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS	R\$ 1.539.993,20





ADICIONAIS	
CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 1.500.971,03

5 – Fonte: 3.46 –Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde:

1.1.2.17. Manifestação da defesa

128. A defesa esclareceu que foram abertos créditos com a origem de recursos de superávit financeiro no valor de R\$ 8.540.297,76 (oito milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavo), sendo provenientes de R\$ 8.141.748,70 (oito milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) de superávit financeiro e mais R\$ 665.165,18 (seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) referentes a cancelamento de RPNP.

1.1.2.18. Análise instrutória

129. A equipe de auditoria acolheu as justificativas da defesa, tendo em vista que em 2020 houve cancelamento de Restos a Pagar Não Processados na Fonte 3.46 no valor de R\$ 665.165,18 (seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), conforme consulta ao sistema Aplic.

130. Ademais, salientou que, no final de 2020, a Fonte 46 apresentou superávit financeiro de R\$ 5.669.853,54 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) (Quadro 6.2 do Anexo 6 do Relatório Preliminar), demonstrando, assim, que o cancelamento em 2020 dos restos a pagar não processados gerou um resultado financeiro positivo para lastrear novas despesas.

131. Nesse sentido, sanou esse apontamento, tendo em vista que ficou comprovado que havia recursos suficientes para abertura de créditos adicionais na Fonte 3.46, conforme resumo a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APÓS ANÁLISE DA DEFESA
Código da fonte 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo





Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Descrição	Valor
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ 8.141.748,70
CANCELAMENTO DE RPNP DE 2019 - Resolução de Consulta nº 8/2016-TP	R\$ 665.165,18
RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 8.806.913,88
CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 8.540.297,76

6 – Fonte: 1.50 – Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS):

1.1.2.19. Manifestação da defesa

132. Quanto a este item, a defesa esclareceu que não foram abertos créditos provenientes de superávit financeiro com essa fonte no Poder Executivo, tendo em vista que trata de recursos abertos por autarquia (IMPRO).

1.1.2.20. Análise instrutória

133. Após analisar as justificativas apresentadas pelo defendente, a Secex afirmou que não assiste razão ao interessado, tendo em vista que as contas anuais de governo são consolidadas, de modo que os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais das Autarquias são assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pela Secretaria Municipal de Governo do Município de Rondonópolis.

134. Nesse sentido, sugeriu a manutenção parcial desse apontamento, uma vez que havia superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 2.910.605,75 (dois milhões, novecentos e dez mil, seiscentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) e foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou seja, o valor de R\$ 2.089.394,25 (dois milhões e oitenta e nove mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) ficou sem disponibilidade de recursos na Fonte 1.50 – Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS).

5.3) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na Fonte de Recursos 1.24.





1.1.2.21. Manifestação da defesa

135. Em sua defesa, o gestor informou¹⁴ que foram abertos créditos adicionais por Operação de Créditos pela Administração Indireta Sanear – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis. Dessa forma, destacou que a forma de utilização dos empenhos foi realizada pela autarquia municipal que é detentora de orçamento próprio.

1.1.2.22. Análise instrutória

136. Após analisar as justificativas apresentadas pelo defendente, a Secex sugeriu¹⁵ pela manutenção desse apontamento, uma vez que as contas anuais de governo são consolidadas e, dessa forma, os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais das Autarquias são assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pela Secretaria Municipal de Governo do Município de Rondonópolis.

1.1.2.23. Alegações finais

137. Com relação ao apontamento descrito no **subitem 5.1**, que tratou sobre abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, o gestor reiterou¹⁶ suas argumentações apresentadas em sede de defesa e pugnou pela exclusão dessa irregularidade.

138. No que diz respeito ao **subitem 5.2**, que tratou sobre abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior, a defesa discordou¹⁷ da manifestação da Secex de Receita e Governo, uma vez que o valor de R\$ 589.795,33 (quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), encontrado pela equipe como superávit financeiro no Balanço Patrimonial, não espelha a realidade, já que o sistema calculou somente os valores referentes às receitas e despesas do exercício. Ou seja, não foi observado o que determina o art. 43 da Lei n.º 4.320/64, uma vez que o detalhamento do saldo que a equipe técnica relatou foi feito através dos dados extraídos do Aplic, tendo em vista que, na composição dos saldos bancários, o valor considerado pela equipe como Fonte

¹⁴ Documento Digital n.º 206022/2021, às fls. 20-21.

¹⁵ Documento Digital n.º 227811/2021, às fls. 35-38.

¹⁶ Documento Digital n.º 236044/2021, às fls. 47-52.

¹⁷ Documento Digital n.º 236044/2021, às fls. 52-63.





0, no total de R\$ 5.526.314,04 (cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e quatorze reais e quatro centavos), não é Fonte 0, e sim Fonte 12, pois são valores originados de receitas da Fonte 12 que, em exercícios anteriores, eram lançadas como recursos ordinários Fonte 0. Contudo, após o TCE/MT exigir o controle das fontes de recursos específicas, o Instituto passou a contabilizar todas as receitas e despesas na Fonte 12.

139. Aduziu que todos os recursos que o SERV – SAÚDE recebe são na Fonte 12, tendo em vista que as receitas são contribuições para cobrir as respectivas despesas dos gastos com saúde, conforme preceitua a Lei n.º 4.616/2005.

140. Nesse sentido, pugnou pelo saneamento desse apontamento, tendo em vista que não houve dolo, má-fé ou muito menos prejuízo ao erário.

141. Quanto à irregularidade descrita no **subitem 5.3**, o gestor reiterou em alegações finais, os fundamentos colacionados em sede de defesa no sentido de que os 3 (três) créditos abertos na Fonte 24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) provinham de operação de crédito pela Administração Indireta, Sanear Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, e não de “excesso de arrecadação” tal como apontou a Secex.

142. Afirmou que a utilização dos empenhos provenientes desses créditos adicionais por “Operação de Crédito” foi realizada e informada no Sistema APLIC pela Autarquia Municipal, que é detentora de orçamento próprio, conforme consta nos relatórios em anexos.

143. Por fim, aduziu que todos os valores suplementados em favor da respectiva autarquia possuíam lastro em convênios com o Governo Federal, portanto, não foram suplementados sem previsão de receita, apenas não foram utilizados em sua totalidade devido à administração pela pandemia da covid-19, inexistindo prejuízos, conduta dolosa ou culposa a possibilitar a imposição de eventual sanção.

1.1.2.24. Posicionamento do Ministério Público de Contas





144. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou¹⁸ integralmente o entendimento da equipe de auditoria pela manutenção da irregularidade **FB03** descrita no subitem **5.1**, tendo em vista que ficou demonstrado, na sua grande maioria, que os créditos adicionais foram abertos em decorrência de recursos para enfrentamento da pandemia da covid-19, cujos detalhamentos não foram previstos inicialmente no orçamento.

145. Contudo, como bem considerou a unidade técnica, em relação à Fonte 1.24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/Saúde/assistência social), o fato de os créditos terem sido abertos pela Sanear, que possui orçamento próprio, não afasta a irregularidade, pois as Contas Anuais de Governo consolidam todos os gastos da Administração direta e indireta, inclusive, os Decretos de abertura de créditos adicionais das referidas autarquias são assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pela Secretaria Municipal de Governo, logo não há como negar a responsabilidade do gestor quanto ao crédito.

146. Somando-se a isso, o MPC enfatizou que o gestor em nenhum momento contrapôs a análise técnica quanto à inexistência da irregularidade, somente tentou a todo custo atribuir a responsabilidade a outrem.

147. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade técnica do TCE/MT, manifestou-se pela manutenção da presente irregularidade, bem como pela recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, procedendo à abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite autorizado em suas peças de planejamento, e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas.

148. Quanto ao **subitem 5.2**, o órgão ministerial concordou¹⁹ com a equipe técnica e destacou que a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de

¹⁸ Documento Digital n.º 253814/2021, à fl. 20.

¹⁹ Documento Digital n.º 253814/2021, às fls. 32-33.





abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, conforme preceitua seu art. 167, II e V:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

149. Mencionou que o planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei n.º 4.320/64 determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer e será precedida de exposição justificativa.

150. No caso em análise, o MPC enfatizou que nem as justificativas e tampouco as evidências apresentadas pela defesa não foram capazes de demonstrar a não ocorrência de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

151. Por essa razão, opinou pela manutenção da irregularidade em questão, bem como a recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, procedendo à abertura de créditos suplementares até o limite autorizado em suas peças de planejamento e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas.

152. No que tange ao **subitem 5.3**, no mesmo sentido da irregularidade anterior, o MPC concordou²⁰ integralmente com a equipe técnica e opinou pela sua manutenção, assim como recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público, procedendo a abertura de créditos

²⁰ Documento Digital n.º 253814/2021, às fls. 35-37.





suplementares até o limite autorizado em suas peças de planejamento e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas.

1.1.2.25. Análise do relator

153. Quanto à irregularidade **FB03** descrita no **subitem 5.1**, que tratou sobre abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, a Secex sugeriu sua manutenção, uma vez que ficou comprovado que houve frustração de arrecadação no valor total de R\$ 40.320.150,90 (quarenta milhões, trezentos e vinte mil, cento e cinquenta reais e noventa centavos). Além disso foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 34.022.790,86 (trinta e quatro milhões, vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos) sem disponibilidade de recursos na Fonte 1.24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social).

154. Pois bem. Acerca do tema, o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, da seguinte forma:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifei)

155. Logo, esses fatos contrariam o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), o qual determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para a despesa, do seguinte modo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:





I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, **o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (destaque nosso)

156. Assim, considerando a norma supracitada, desde que haja exposição justificada, o excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais. Ademais, o gestor exigir mais cautela dos seus colaboradores que têm a função do controle contábil das peças orçamentárias e financeiras, sobretudo quando se trata da abertura de créditos adicionais e/ou de qualquer suplementação orçamentária.

157. No decurso da execução orçamentária, o gestor deve observância à legalidade estrita, assim como deve levar em consideração a sistemática orçamentária adotada pela CF/88 e pela legislação infraconstitucional, de modo a se prevenirem riscos capazes de ameaçar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF).

158. Pelo exposto, é necessário o acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

159. Caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Nessa linha, sobre o respeito do dever de legalidade exigido do gestor no trato com a matéria orçamentária e financeira, vale destacar a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello** em sua obra *Discrecionabilidade e Controle Jurisdicional*:





No Estado de Direito quer-se o governo das leis e não o governo dos homens, consoante a clássica assertiva proveniente do Direito inglês. Isto significa que é ao Poder Legislativo que assiste o encargo de traçar os objetivos públicos a serem perseguidos e de fixar os meios e os modos pelos quais hão de ser buscados, competindo à Administração, por seus agentes, o mister, o dever de cumprir dócil e fielmente os ditames legais, segundo os termos estabelecidos em lei. Assim, a atividade administrativa encontra na lei tanto seus fundamentos quanto seus limites.

160. Sob o prisma do equilíbrio econômico e financeiro de um ente público, a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente na respectiva fonte, é um ato de caráter temerário, que pode colocar em risco o equilíbrio das contas públicas, e contribui para o descontrole dos gastos. Assim, tal conduta não constitui apenas falha de natureza formal, mas sim grave infração à norma legal, caso seja constatado que esse fato tenha levado a um desequilíbrio financeiro no encerramento do exercício.

161. Por outro lado, para abertura de créditos adicionais com excesso de arrecadação, é necessário que o ordenador de despesas apure e demonstre o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, comprovando a sua existência. Inclusive, esta Corte de Contas posiciona-se nesse sentido, conforme dispõe a Resolução de Consulta n.º 26/2015 deste Tribunal:

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.





5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. [...]

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (grifei)

162. Ante o exposto, ratifico o entendimento externado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas mantenho **a irregularidade em análise (FB03)**, descrita no subitem 5.1 do relatório técnico, **com recomendação** à gestão da Prefeitura de Rondonópolis para que se abstenha de abrir créditos por excesso de arrecadação ou superávit financeiro, sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação, bem como realize a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República e o art. 43, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 4.320/1964, e a Resolução de Consulta n.º 26/2015.

163. No que tange ao **subitem 5.2** da irregularidade **FB03**, que tratou acerca de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior, é prudente destacar que, apesar de a Secex sugerir sua permanência, houve alteração dos valores, uma vez que havia superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 2.910.605,75 (dois milhões e novecentos e dez mil e seiscentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) e foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou seja, o valor de R\$ 2.089.394,25 (dois milhões, oitenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte





e cinco centavos) ficou sem disponibilidade de recursos na Fonte 1.50 – Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS).

164. No mesmo sentido, na Fonte 12 – Serviços de Saúde “superávit financeiro” no valor de R\$ 448.110,13 (quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e dez reais e treze centavos), foram abertos créditos no valor de R\$ 2.020.920,00 (dois milhões e vinte mil e novecentos e vinte reais), ocasionando abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 1.572.809,87 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e nove reais e oitenta e sete centavos).

165. Dessa forma, com base na fundamentação exposta na irregularidade anterior, ratifico a manifestação da Secex de do MPC pela manutenção desta irregularidade, com recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, bem como as previsões do Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público, procedendo à abertura de créditos suplementares até o limite autorizado em suas peças de planejamento, evitando, dessa forma, a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas.

166. Com relação ao **subitem 5.3** descrito na irregularidade **FB03**, que tratou sobre abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de créditos, acolho a manifestação apresentada pela defesa, tendo em vista que a responsabilidade de Operação de Crédito apresentada na Fonte 24 é da Administração Indireta Sanear – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, por ser detentora de orçamento próprio

167. Nesse sentido, afasto o apontamento, uma vez que, os créditos adicionais em favor da autarquia (SANEAR) serão analisados na prestação de contas da própria autarquia.

1.1.3. Irregularidade MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_Grave_02

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas,





informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. **NÃO É RESPONSABILIDADE DO GESTOR. E DAS PESSOAS DO DEPARTAMENTO PRÓPRIO – CULPA DO CONTROLADOR GERAL E DO PESSOAL DO APLIC**

1.1.3.1. Manifestação da defesa

168. Com relação à irregularidade **MB02** descrita no subitem **6.1**, que tratou sobre a prestação de contas fora do prazo legal ao TCE/MT, o defendente alegou que o atraso se deu por parte das Autarquias. Além disso, mencionou que o exercício de 2020 foi atípico, tendo em vista que a pandemia reduziu a jornada de trabalho dos servidores, dificultando a agilidade nas informações e documentos dos diversos setores para que fossem encaminhados em tempo hábil ao departamento de contabilidade, o que contribuiu para o atraso no fechamento do Balanço e consolidação e, por consequência, no atraso do envio da prestação de contas.

1.1.3.2. Análise instrutória

169. Não obstante o defendente informar que teve dificuldades para finalizar a prestação de contas em razão de os servidores terem executados suas atividades em teletrabalho, a Secex de Governo não acolheu suas justificativas, sugerindo a manutenção desta irregularidade, uma vez que as contas anuais de governo foram protocoladas no TCE/MT em 26/5/2021, em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012, que estabelece o prazo final em 16/4/2021.

1.1.3.3. Alegações finais

170. Com relação a esse apontamento, o gestor repetiu os argumentos já apresentados em sede defesa e reforçou que não houve dolo e tampouco má-fé.





1.1.3.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

171. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou²¹ o entendimento da equipe de auditoria pela manutenção da irregularidade **MB02** descrita no subitem **6.1**, tendo em vista que próprio gestor admitiu que a referida prestação de contas não foi entregue dentro do prazo legal.

172. Ademais, o MPC reforçou que o Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

173. Destacou que as contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE/MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/4/2021.

174. Nada obstante, o envio das referidas contas só se efetivou na data de 26/5/2021, portanto, com atraso de mais de 30 (trinta) dias. A título de encerramento, o órgão ministerial ponderou que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear os atrasos ocorridos, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas a esta Casa.

175. Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado, bem como expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE n.º 36/2012.

1.1.3.5. Análise do Relator

²¹ Documento Digital n.º Documento Digital n.º 253814/2021, às fls. 38-39.





176. Com relação a esse apontamento, a unidade técnica mencionou que ocorreu atraso de mais de um mês no envio da prestação de contas do exercício de 2020, uma vez que o prazo oficial para envio foi prorrogado até 16/4/2019 e as informações só foram encaminhadas em 26/5/2019.

177. Em que pese essa explanação acerca do tema, no caso em tela, o gestor não deixou de prestar suas contas anuais, mas o fez com considerável atraso. Tal fato gera prejuízos devido ao encurtamento do período de análise.

178. Nesse sentido, não há como afastar a irregularidade, tendo em vista que o atraso foi configurado. No entanto, cabe recomendar ao gestor que regulamente internamente a devida responsabilidade de cada setor para que a consolidação do balanço ocorra em tempo hábil, a fim de não comprometer o encaminhamento das contas ao TCE/MT.

179. Ante o exposto, cabe recomendação para que a Prefeitura de Rondonópolis encaminhe tempestivamente as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo ao Sistema Aplic.

1.2. Irregularidades apontadas pela Secex de Previdência

180. O Relatório Preliminar da Secex de Previdência Municipal apontou²² a ocorrência de 1 (uma) irregularidade nessas Contas Anuais de Governo, imputada ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito, a qual passo a analisar, com a manifestação do defendente, a respectiva análise técnica e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.2.1. Irregularidade LB05 CONTABILIDADE_GRAVE

1) LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

²² Processo n.º 499757/2021 – Documento Digital n.º 195970/2021, à fl. 12.





1.1) Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.

1.2.1.1. Manifestação da defesa

181. Preliminarmente, o defendente alegou²³ que compete ao Fundo de Previdência Municipal de Rondonópolis (IMPRO) a responsabilização quanto à inconsistência evidenciada nos autos, uma vez que foi o responsável pelo fundo que se pronunciou sobre o parecer.

182. No mérito, o gestor afirmou que a irregularidade em análise inexistente, tendo em vista que a decisão judicial que autorizou a emissão do CRP não enfrentou o mérito por perda de objeto, uma vez que a União reconheceu que não há pendências do Município.

183. Dessa forma, argumentou que, muito embora a decisão tenha sido sem resolução de mérito, ainda assim é uma decisão judicial que atualmente permanece no sistema da Secretaria de Previdência Social. Por fim, arguiu que tal situação não traduz a realidade do Município, que se encontra adimplente com os critérios exigidos pela Lei n.º 9.717/98 e Decreto n.º 3.788/2001.

1.2.1.2. Análise instrutória

184. A equipe de auditoria apontou²⁴ que o CRP vem sendo restabelecido por via judicial desde 2017. Expôs que a reiterada imposição de ação judicial para emissão do CRP evidencia pouco interesse em organizar uma linha de ação para que o município tenha capacidade contributiva, e de forma organizada, possa atender os parâmetros estabelecidos pela Portaria MPS n.º 402/2008 e obter a regularidade por via administrativa.

185. Por fim, a Secex sugeriu a manutenção da irregularidade.

1.2.1.3. Alegações finais

²³ Processo n.º 499757/2021 – Documento Digital n.º 224996/2021.

²⁴ Processo n.º 499757/2021 – Documento Digital n.º 233294/2021, às fls. 8-9.





186. Em suas alegações finais, o gestor reiterou os argumentos de defesa e solicitou que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva.

187. Por fim, requereu o saneamento da irregularidade.

1.2.1.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

188. Sobre a irregularidade em análise, o Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou²⁵ o entendimento da unidade técnica, tendo em vista que foi constatado que o gestor deixou de cumprir os critérios necessários para a emissão, via administrativa, de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), quando deveria seguir as normas de boa gestão, as quais asseguram o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

189. Nesse sentido, a referida conduta se mostra em desacordo com a Lei n.º 9.717/1998, o Decreto n.º 3.788/2001, a Portaria MPS n.º 204/2008; Parecer Prévio n.º 45/2019; e art. 8º da ON MPS/SPS n.º 02/2009.

190. Por fim, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da irregularidade em questão, com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, que providencie o Certificado de Regularidade Previdenciária, em cumprimento à Lei n.º 9.717/1998 e Portaria MPS/SPS n.º 02/2009.

1.2.1.5. Análise do Relator

191. No que tange a esse apontamento, é prudente trazer à baila que o artigo 8º da Orientação Normativa n.º 02/2009, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, rege que o documento apto a atestar a adequação do regime de previdência social de município é o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, nos seguintes termos:

Art. 8º O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto n.º 3.788, de 11 de abril de 2001, é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei n.º 9.717, de 1998, na Lei n.º 10.887, de 18 de

²⁵ Documento Digital n.º 253814/2021, às fls. 46-47.





junho de 2004, e na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, de acordo com os critérios definidos na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008.

192. Por sua vez, o artigo 4º da Portaria n.º 204/2008, da mesma Secretaria Técnica do Ministério da Economia, delimita que o CRP é exigido para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999, bem como para requerimentos de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da seguinte forma:

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução n.º 43, de 2001, do Senado Federal.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

§ 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do caput deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente da federação beneficiário ou contratante, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - Internet, mencionando seu número e data de emissão.

§ 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância do disposto no § 3º responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

§ 5º O CRP cancelado nos termos do art. 2º, § 2º, continuará disponível para consulta com a indicação do motivo de seu cancelamento.

193. Pois bem. No caso concreto, não se questiona a ausência do CRP, mas sim a forma da sua aquisição, uma vez que ele foi conquistado por meio de ações judiciais.





194. Em que pese a não existência de dispositivo legal proibindo a forma de aquisição do Certificado por via judicial, há de se destacar que, desde o exercício de 2017, os certificados de regularidade previdenciária do Município de Rondonópolis foram emitidos baseados em determinação judicial, de acordo com a informação extraída do Cadprev, endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml> /:

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
24/10/2021 00:00:00	22/04/2022			Sim	
27/04/2021 00:00:00	24/10/2021			Sim	
29/10/2020 00:00:00	27/04/2021			Sim	
02/05/2020 00:00:00	29/10/2020			Sim	
04/11/2019 00:00:00	02/05/2020			Sim	
08/05/2019 00:00:00	04/11/2019			Sim	
09/11/2018 00:00:00	08/05/2019			Sim	
13/05/2018 00:00:00	09/11/2018			Sim	
14/11/2017 08:49:24	13/05/2018			Sim	
17/05/2017 13:09:02	13/11/2017			Sim	

195. Portanto, o gestor afirma que “tal situação não traduz a realidade do Município, que se encontra adimplente com os critérios exigidos pela Lei n.º 9.717/98 e Decreto n.º 3.788/2001”. Aqui cabem duas análises:

1º) havendo decisão judicial, ainda que seja em caráter liminar, a justificativa deve ser acolhida, independentemente da forma como o CRP-MPS foi obtido, porque não há como negar sua existência;

2º) sendo um caso que perdura desde 2017 e sendo verdadeira a arguição do gestor de que “se encontra adimplente com os critérios exigidos pela Lei n.º 9.717/98 e Decreto n.º 3.788/2001”, é necessário que os responsáveis pela manutenção da regularidade do município perante o MPS sanem as pendências existentes, já que o município tem sido obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do referido certificado.

196. Desse modo, afasto a irregularidade.

197. No que tange à avaliação atuarial é importante destacar que se trata de





um estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseada nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de acordo com os arts. 1º e 2º, inc. VI, da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social - MPS.

198. Não obstante o Fundo Municipal de Previdência Social de Rondonópolis não ter sido avaliado no exercício de 2020, cabe assinalar que essa avaliação foi feita no exercício de 2018 (processo n.º 16.732-0/2018 – documento digital n.º 14.935-9/2019 – Previdência Municipal de Rondonópolis).

199. No entanto, a Secex de Previdência informou que, para fins de seleção dos Entes municipais que teriam a avaliação da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020, foi utilizado como critério a exclusão dos RPPS que tiveram análise atuarial nas contas do exercício de 2018 e 2019. Por conseguinte, o Município Rondonópolis não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas Contas de Governo do exercício de 2020.

200. Porém, apesar de todas as irregularidades acima, entendo que o Gestor sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade meio, para informar os fatos da atividade fim. Apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas do gestor, é necessário que sejam analisadas as normas da Lei Orgânica do Município, para que possam ser constatadas, quais são as atividades inerentes ao cargo de Prefeito.

201. Muito embora o parecer prévio não envolva um julgamento sobre as contas anuais e não estabeleça nenhuma sanção ao responsável, por ordem constitucional a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas será submetido ao Poder Legislativo, órgão competente para julgar as contas anuais do gestor do Poder Executivo, e que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros daquele poder.





202. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações inidôneas ou atribuída a responsabilidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, sob pena de cometer injustiças que possam impor aos responsáveis, consequências jurídicas ou morais danosas.

203. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo são indispensáveis à sua configuração, a prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

204. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. E, ainda, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.

205. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto é necessária a análise da ação ou da omissão do gestor, exigindo do julgador uma análise do nexo causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

206. No caso específico do processo de contas de governo, a Resolução Normativa n.º 01/2019, que dispõe sobre a apreciação das contas anuais de governo, prestadas por gestores públicos (ordenadores de despesas), estabelece em seu artigo 2º, que as contas representam o exercício das funções políticas dos governantes. Vejamos:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção,





a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

207. Ainda, o inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da citada resolução, dispõe que o parecer prévio manifestará sobre a adequação das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I (...);

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; (grifei).

208. Nesse caso, toda vez que a Secex se depara com um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, ela aponta como irregularidade, atribuindo-a ao gestor responsável pelas contas anuais.

209. Contudo, na análise do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o fato contábil tido por irregular, chega-se à conclusão, que a responsabilidade individual não é do gestor e sim do contador responsável. Neste caso, ainda assim este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio, que mantém a irregularidade, até porque de regra, a irregularidade contábil é considerada como grave, embora, não enseja a emissão de parecer prévio contrário.

210. Porém, não parece ser esta a decisão jurídica correta. Isso porque, em qualquer outro processo de controle externo, quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, em regra, se decide em sede de preliminar, pela exclusão da responsabilização em razão da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

211. No caso das contas de governo entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as





informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente, ressaltando o fato de que os erros contábeis serão tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, caso seja economicamente viável, para apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, bem como, pelo encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos.

212. Porém, essa responsabilização deve ser atribuída também aos outros “atores” que no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

213. Portanto, como orientação, é recomendável que os gestores públicos, elaborem instrumentos legais (leis), atribuindo responsabilidades a todos que atuam nos departamentos e que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, quando delegadas, para que dessa forma, possam ser responsabilizados.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o Fundeb

214. O Município de Rondonópolis aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 168.642.833,03 (cento e sessenta e oito milhões e seiscentos e quarenta e dois mil e oitocentos e trinta e três reais e três centavos), correspondente a 29,71% (vinte e nove inteiros e setenta e um centésimos) da receita base de R\$ 567.506.040,89 (quinhentos e sessenta e sete milhões e quinhentos e seis mil e quarenta reais e oitenta e nove centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

215. Comparando o exercício de 2020 com o anterior, constata-se diminuição no





montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a 30,02% (trinta inteiros e dois centésimos) em 2019.

216. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município arrecadou o montante de R\$ 98.019.293,90 (noventa e oito milhões e dezenove mil e duzentos e noventa e três reais e noventa centavos), e os Rendimentos sobre Aplicações Financeiras corresponderam a R\$ 39.428,10 (trinta e nove mil e quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos), tendo sido destinado o valor de R\$ 59.295.704,16 (cinquenta e nove milhões e duzentos e noventa e cinco mil e setecentos e quatro reais e dezesseis centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a 60,47% (sessenta inteiros e quarenta e sete centésimos) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 11.492/2007.

217. Da análise comparativa com o exercício anterior, constata-se que o Município diminuiu percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado foi de 67,19% (sessenta e sete inteiros e dezenove centésimos) em 2019.

2.2. Saúde

218. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Rondonópolis aplicou R\$ 127.720.508,79 (cento e vinte e sete milhões e setecentos e vinte mil e quinhentos e oito reais e setenta e nove centavos), correspondente a 22,50% (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos) da receita base, que foi de R\$ 567.506.040,89 (quinhentos e sessenta e sete milhões e quinhentos e seis mil e quarenta reais e oitenta e nove centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

219. Da análise comparativa com o exercício anterior, nota-se que o Município reduziu proporcionalmente as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2019, aplicou 26,66% (vinte e seis inteiros e sessenta e seis centésimos) da receita base.

2.3. Despesa com pessoal do Poder Executivo





220. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município de Rondonópolis aplicou **R\$ 461.307.226,25** (quatrocentos e sessenta e um milhões e trezentos e sete mil e duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondentes a **44,75%** (quarenta e quatro inteiros e setenta e cinco centésimos) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 1.030.648.331,35** (um bilhão e trinta milhões e seiscentos e quarenta e oito mil e trezentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos). Portanto, abaixo do limite prudencial de 51,30%.

2.4. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

221. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados **R\$ 18.698.112,04** (dezoito milhões e seiscentos e noventa e oito mil e cento e doze reais e quatro centavos), correspondente a **1,81%** (um inteiro e oitenta e um centésimos) da RCL, garantindo o cumprimento do limite inferior ao máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, "a", da LRF.

2.5. Despesa Total com Pessoal

222. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 480.005.338,29** (quatrocentos e oitenta milhões e cinco mil e trezentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), montante correspondente a **46,57%** (quarenta e seis inteiros e cinquenta e sete centésimos) da RCL, viabilizando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

2.6. Repasse ao Poder Legislativo

223. Quanto ao repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o valor líquido de **R\$ 24.743.797,68** (vinte e quatro milhões e setecentos e quarenta e três mil e setecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), o que corresponde a **4,65%** (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos) da receita base de R\$ 531.270.972,32 (quinhentos e trinta e um milhões e duzentos e setenta mil e novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), não ultrapassando o limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, II, da Constituição Federal.

224. Cabe mencionar que os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês, em





observância ao art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

2.7. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

225. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	29,71%
Remuneração do Magistério	Lei n.º 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb	60,47%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal	22,50%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	46,57%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	44,75%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,81%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A	Máximo de 6% sobre a Receita Base	4,65%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3 DESEMPENHO FISCAL

226. A arrecadação das receitas correntes foi de **R\$ 1.143.004.095,12** (um bilhão e cento e quarenta e três milhões e quatro mil e noventa e cinco reais e doze centavos), exceto a intraorçamentária. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 219.177.952,85** (duzentos e dezenove milhões e cento e setenta e sete mil e novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), uma vez que a arrecadação foi de **R\$ 923.826.142,27** (novecentos e vinte e três milhões e oitocentos e vinte e seis mil e cento e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) em 2019.

227. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 222.740.621,59** (duzentos e vinte e dois milhões e setecentos e quarenta mil e seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), o que corresponde a **19,55%** (dezenove inteiros e cinquenta e cinco centésimos) do total das receitas correntes do Município.





228. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observa-se um acréscimo das receitas tributárias no importe de **R\$ 27.411.125,37** (vinte e sete milhões e quatrocentos e onze mil e cento e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), já que a arrecadação foi de **R\$ 195.329.496,22** (cento e noventa e cinco milhões e trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) em 2019.

229. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, consta que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 12.875.242,87** (doze milhões e oitocentos e setenta e cinco mil e duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), o que representou **5,78%** (cinco inteiros e setenta e oito centésimos) da receita arrecadada.

230. Na execução orçamentária, comparando a receita orçamentária arrecadada líquida de **R\$ 1.153.766.071,63** (um bilhão e cento e cinquenta e três milhões e setecentos e sessenta e seis mil e setenta e um reais e sessenta e três centavos) com a despesa orçamentária empenhada consolidada, exceto intraorçamentária, de **R\$ 1.066.210.358,67** (um bilhão e sessenta e seis milhões e duzentos e dez mil e trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) o Município apresentou superávit de **R\$ 87.555.712,96** (oitenta e sete milhões e quinhentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e doze reais e noventa e seis centavos) na execução orçamentária.

231. Ademais, houve diminuição do saldo da dívida fluante de **R\$ 4.187.340,11** (quatro milhões e cento e oitenta e sete mil e trezentos e quarenta reais e onze centavos), correspondente a **4,94%** (quatro inteiros e noventa e quatro centésimos), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2020 foi de **R\$ 80.470.339,66** (oitenta milhões e quatrocentos e setenta mil e trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), enquanto o saldo do exercício de 2019 era de **R\$ 84.657.679,77** (oitenta e quatro milhões e seiscentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) (RTP – SECEX).

232. O município ainda demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 153.890.389,24** (cento e cinquenta e três milhões e oitocentos e noventa mil e trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).





4 INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT

233. Quanto ao IGFM Geral, a unidade instrutória informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2020:

[...] os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2020) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gastode Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES.ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,69	0,67	1,00	0,92	0,00	0,35	0,69	29
2016	0,63	0,78	1,00	0,64	0,00	0,33	0,64	52
2017	0,65	0,97	1,00	0,25	0,00	0,37	0,61	46
2018	0,56	0,83	1,00	0,61	0,00	0,36	0,64	39
2019	0,53	0,88	1,00	0,77	0,01	0,24	0,66	44

Fonte: Documento Digital n.º 190286/2021, à fl. 8.

5 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

234. Do conjunto de aspectos examinados, ressalta-se que:

a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;

b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em





consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

235. Denota-se que o valor gasto na educação somou 29,71% (vinte e nove inteiros e setenta e um centésimos) da receita base, ficando, portanto, acima do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no artigo 212 da Constituição da República.

236. Feitas essas pontuações e, tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, é possível constatar que a gestão atendeu aos padrões mínimos constitucionais e legais exigidos de uma boa gestão. Em face disso, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

237. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.502/2021, do Procurador-Geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República, o art. 210 da Constituição Estadual, inc. I; do art. 1º e art. 26, da Lei Complementar n.º 269/2007, **voto:**

1) pela **emissão de Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Rondonópolis, exercício de 2020, sob a gestão do José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal;

2) pela manutenção das irregularidades classificadas como FB03 (subitens n.ºs .51 e 5.2) e MB02 (subitem 6.1);

3) pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal de Rondonópolis para que determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:

3.1) registre corretamente as informações contábeis a fim de evitar futuras divergências no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional do Balanço Patrimonial da Prefeitura, garantindo, deste modo, a Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa;

3.2) atente para as disposições contidas nos arts. 1º, §1º; 9º, §4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de que seja





disponibilizada a prestação de contas para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração;

3.3) observe o art. 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicada ao Serviço Público, procedendo à abertura de créditos suplementares até o limite autorizado em suas peças de planejamento e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas;

3.4) observe os prazos para prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE n.º 36/2012;

3.5) providencie a regularização para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, em cumprimento à Lei n.º 9.717/1998 e Portaria MPS/SPS n.º 02/2009.

238. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020, conforme o § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

239. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

do Estado.

240. É como voto.

Cuiabá, 29 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)²⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

26 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

